



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo com a seguinte ementa: “*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARIACICA A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À COMUNIDADE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA.*”

A presente proposição tem por finalidade sanar o questionamento da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cariacica, sobre a precariedade da posse que consta no Processo Administrativo MPES 2017.0035.7727-11 e regulamentar a posse já exercida, haja vista que a ocupação da área pela Comunidade acima referenciada se deu por Lei Municipal promulgada por esta Casa de Leis em 2008, que padece de vício insanável, qual seja, por vício de iniciativa.

Consigne-se que se pretende desafetar o uso da área A, possuindo 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados), confrontando-se pela frente com a Rua Presidente Kennedy em 40,0m (quarenta metros), nos fundos com área B em 40,0 m (quarenta metros), lado direito com a área B em 30,0 m (trinta metros) e lado esquerdo com a área B em 30,0 m (trinta metros) inserida numa área maior medindo 11.510,00 m² (onze mil quinhentos e dez metros quadrados), de propriedade da Prefeitura Municipal de Cariacica, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Cariacica sob o nº 38,270, situada no Bairro Morada de Campo Grande, conforme memorial descritivo em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o presente Projeto prevê em seus artigos 4º e 6º a responsabilização da entidade beneficiada pela manutenção e conservação do imóvel, sendo de sua responsabilidade os ônus que por ventura venham recair sobre o bem, além de regulamentar os casos em que ocorrerá a reversão, e conseqüentemente, o cancelamento da concessão do bem imóvel cedido.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata concessão são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.

Processo TC-985/2014

Fonte:

<http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/imprensa/noticias.aspx?id=1&itemid=795>

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem, é abrangente e justifica de forma detalhada a utilização da área pela Comunidade Sagrado Coração de Jesus e Imaculado Coração de Maria, que já ocupou o imóvel a aproximadamente 11 (onze) anos, tende ali edificado seu templo, onde desenvolve atividades religiosas e assistenciais a toda Comunidade, cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, pensamos ser prescindível uma vez que a referida concessão de direito real de uso está prevista no artigo 134, § 1º da Lei Orgânica do Município, quando prevê a possibilidade de dispensa quando o uso se destinar a entidades assistenciais, como é o caso. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

Art. 134 – (...)

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Nos autos foi juntado a certidão de ônus reais do imóvel a ser desafetado, motivo pelo qual entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Importante destacar ainda que o artigo 2º da presente proposição faz uma previsão de 20 anos de concessão de uso, prorrogável por igual período, em consonância com o estabelecido no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente o contrato por tempo indeterminado.

Dessarte, em havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o interesse público justificado, a certidão de ônus do bem a ser cedido e a justificativa plausível no que tange à dispensa de licitação na modalidade concorrência, plenamente necessários



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1422/2019

Projeto de Lei PMC nº 015/2019

Mensagem nº 029/2019

para que haja a desafetação e a consequente concessão da área supracitada, entendemos, pelo Prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de Maio de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA